

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR 002 DE 29 DE JUNHO DE 2022

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social, institui o Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Seropédica/RJ, adota o teto de pagamento de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**, no uso das atribuições legais concedidas pela Lei Orgânica do Município – Lei nº 27 de 30 de junho 1997 – faz saber que a Câmara Municipal de Seropédica aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seropédica

Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seropédica/RJ (RPPS de Seropédica), nos termos desta lei complementar.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seropédica/RJ assegura benefícios previdenciários de aposentadorias e pensão por morte previstas nesta lei complementar aos segurados e a seus dependentes.

Seção I
Dos Beneficiários
Subseção I
Dos Segurados

Art. 3º São segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seropédica/RJ, sujeitos às disposições desta lei complementar:

I – o servidor público municipal ativo da Administração Direta Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, titular de cargo efetivo;

II – o servidor público municipal aposentado em cargo efetivo.

§1º A inscrição no SEROPREVI é condição essencial a obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei complementar.

§2º A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente a partir do exercício das funções do cargo, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao SEROPREVI, o ato de nomeação, o termo de posse e o comprovante de exercício, além dos dados cadastrais em formulário padronizado ou em meio eletrônico, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§3º O servidor deverá requerer a averbação, junto ao órgão do Município de Seropédica a que estiver vinculado, dos tempos públicos e privados em relação aos quais deseja exercer o direito à contagem recíproca, mediante

apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.
§4º A perda da condição de segurado dar-se-á:

I – pelo falecimento;

II – pela exoneração;

III – pela demissão;

IV – pela cassação de aposentadoria.

§5º O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem direito à remuneração ou subsídio, terá suspenso o seu vínculo com o RPPS de Seropédica enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, os benefícios do mencionado regime de previdência, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

§6º Será assegurada ao servidor licenciado ou afastado sem remuneração a manutenção da vinculação ao RPPS de Seropédica, mediante o recolhimento mensal da respectiva contribuição, no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, incidente sobre a remuneração total do cargo a que faz jus no exercício de suas atribuições, computando-se, para esse efeito, inclusive, as vantagens pessoais.

§7º O recolhimento de que trata o § 6º deve ser efetuado até o segundo dia útil após a data do pagamento das remunerações dos servidores públicos, aplicando-se os procedimentos de cobrança e execução dos tributos municipais quando não recolhidas na data de vencimento.

§8º A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que tratam os §§ 6º e 7º deste artigo não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria, contando apenas como cumprimento do requisito de tempo de contribuição para concessão de aposentadoria.

§9º Durante o período de afastamento ou licença sem remuneração do servidor, nas hipóteses prevista nos §§6º a 8º deste artigo, o Município deverá recolher mensalmente a sua cota parte da contribuição previdenciária ao RPPS de Seropédica.

§10 A perda da condição de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, não prejudicando o direito à aposentadoria ou pensão dela decorrente, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, ressalvada a hipótese de cassação de aposentadoria.

Subseção II
Dos Dependentes

Art. 4º São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I – Classe I: o cônjuge ou o companheiro ou a companheira, bem como o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de vinte e um anos;

b) seja inválido;

c) tenha deficiência grave;

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos de regulamento;

II – Classe II: os pais;

III – Classe III: o irmão de qualquer condição que comprove

dependência econômica em relação ao segurado e atenda a um dos requisitos previstos nas alíneas do inciso I.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, nos termos do regulamento.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§6º – Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) por sentença judicial transitada em julgado;

d) pela constituição de novo vínculo familiar;

e) pelo falecimento.

II – para o companheiro ou a companheira:

a) pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;

b) por sentença judicial transitada em julgado;

c) pela constituição de novo vínculo familiar;

d) pelo falecimento

III – para o filho e o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou com deficiência grave, intelectual ou mental.

IV – para os dependentes em geral:

a) respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso V:

1) pela cessação da invalidez, no caso de beneficiário inválido;

2) pelo afastamento da deficiência, no caso de beneficiário com deficiência;

3) pelo levantamento da interdição, no caso de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz;

b) pelo óbito;

c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

d) pela renúncia expressa;

V – para o cônjuge, o companheiro ou a companheira, além das hipóteses previstas nos incisos I, II e IV:

a) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da defi-

ciência, se inválido ou com deficiência, respeitados os períodos mínimos previstos nas alíneas “b” e “c” deste inciso; b) pelo decurso de quatro meses, se o óbito do servidor ocorrer sem que este tenha efetuado dezoito contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados menos de dois anos antes do óbito do servidor; c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do servidor, depois de efetuadas dezoito contribuições mensais e pelo menos dois anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) três anos, se o dependente tiver menos de vinte e um anos de idade;
- 2) seis anos, se o dependente tiver entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;
- 3) dez anos, se o dependente tiver entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;
- 4) quinze anos, se o dependente tiver entre trinta e quarenta anos de idade;
- 5) vinte anos, se o dependente tiver entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;
- 6) vitalícia, se o dependente tiver quarenta e quatro anos de idade ou mais;

§1º Aplica-se a regra da alínea “a” ou os prazos da alínea “c” do inciso V do caput ao cônjuge, companheiro ou companheira, independentemente do recolhimento de dezoito contribuições mensais ou da comprovação de dois anos de casamento ou de união estável, se o óbito do servidor for decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho.

§2º Para fins do disposto na alínea “c” do inciso V do caput, faixas de idade diferentes das previstas nos itens dessa alínea poderão ser fixadas por ato da autoridade federal à qual competir a gestão e a regulamentação da Previdência Social, nos termos de legislação federal.

§3º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – ou ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, bem como o tempo de serviço militar, será considerado na contagem das dezoito contribuições mensais previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso V do caput.

§4º Na hipótese de o servidor falecido estar, na data do óbito, obrigado por determinação judicial a pagar, temporariamente, pensão a título de alimentos a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão será devida pelo período remanescente do prazo judicialmente estabelecido, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício.

§5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o valor da pensão temporária será limitado ao valor arbitrado na decisão judicial que fixar os alimentos.

§6º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§7º Os dependentes não precisam ser previamente inscritos no SEROPREVI, eis que estão sujeitos à habilitação após o óbito do segurado, nos termos desta lei.

Seção II Dos Benefícios

Art. 6º São benefícios previdenciários assegurados com re-

ursos do RPPS de Seropédica:

I – ao segurado:

- a) Aposentadoria por incapacidade permanente
- b) Aposentadoria compulsória
- c) Aposentadoria voluntária
- d) Aposentadoria especial

II – ao dependente: pensão por morte.

Subseção I Das Aposentadorias

Art. 7º O servidor integrante do RPPS de Seropédica de que trata esta Lei Complementar será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, a cada dois anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II – compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais, na forma desta lei federal;

III – voluntariamente, desde que observada a idade mínima de sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem, cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) mínimo de vinte e cinco anos de contribuição;
- b) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- c) cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

Art. 8º A aposentadoria do servidor público com deficiência, a que se refere a alínea a, do §4º-A, do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Art. 9º O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, nos termos a alínea b, do §4º-A, do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, poderá se aposentar aos sessenta anos de idade, para ambos os sexos, desde que cumpridos vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único - A aposentadoria a que se refere alínea b, do §4º-A, do art. 17 da Lei Orgânica Municipal, observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Art. 10 O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e aos 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

Art. 11 Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir:

- I – da data da publicação do ato, se voluntária;
- II – da data do laudo conclusivo emitido pela junta médica,

se por incapacidade permanente para o trabalho;

III – do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite, se compulsória.

Art. 12 É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 13 O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto no §9º do art. 40 e nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição da República, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

Art. 14 Não será contado para fins de aposentadoria no RPPS de Seropédica o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência, ou para a inativação pelo sistema de proteção social dos militares.

Art. 15 O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 16 A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único – O segurado será submetido a avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado por incapacidade permanente.

Art. 17 O cálculo dos benefícios do RPPS de Seropédica utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição no caso do § 4º do art. 8º, da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 20/2022, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo.

§3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, do art. 14, da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 20/2022:

I – O disposto neste parágrafo será aplicado somente aos servidores que ingressarem ao quadro funcional do município após a vigência da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 20/2022.

§4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 8º da Emenda à Lei Orgânica Mu-

nicipal n.º 20/2022 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º do art. 14 da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 20/2022 será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que trata e o inciso I do art. 12 da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 20/2022.

§6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, do art. 14, da Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 20/2022 para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§8º Para fins da atualização monetária a que se refere o caput deste artigo, as remunerações e os salários de contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§9º O disposto no §6º não se aplica às hipóteses de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente.

Subseção II **Da Pensão por Morte**

Art. 18 A pensão por morte concedida a dependente de segurado do servidor público municipal vinculado ao RPPS de Seropédica será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 3 (três).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social do município.

§8º Observado o disposto no § 2º do art. 201, da Constituição da República quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos da legislação municipal.

§9º O benefício previsto neste artigo será reajustado em conformidade com as normas do regime geral de previdência social.

Art. 19 Os dependentes terão direito à pensão por morte a contar da data:

I – do óbito:

a) quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos;

b) quando requerida em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

II – do requerimento da pensão, quando efetuado após esgotados os prazos referentes às hipóteses previstas no inciso I.

§1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, de mesma classe ou não.

§2º A habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, o autor poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte exclusivamente para fins de rateio dos valores com os demais dependentes, ficando depositado em juízo o valor da respectiva cota até o trânsito em julgado da ação.

§4º Nas ações em que o SEROPREVI for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§6º Em qualquer caso, fica assegurada ao SEROPREVI a

cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

Art. 20 Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória a seus dependentes, a partir da data da declaração.

§1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o *caput*.

§2º O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§3º Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

Art. 21 Perde o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado;

II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 22 A critério da administração, o beneficiário de pensão que a receba em razão de invalidez ou deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Parágrafo único – O pensionista que não atender à convocação de que trata o caput terá o benefício suspenso, e este poderá vir a ser cancelado, nos termos de regulamento.

Art. 23 Assegurado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvado o disposto no art. 24 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Seção III **Da Contribuição** **Subseção I**

Da Remuneração de Contribuição

Art. 24 A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza, bem como vantagens pecuniárias de caráter permanente, que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público, observado o limite a que se refere o art. 46 desta lei complementar em relação aos servidores nele referenciados.

1º Não integram a remuneração de contribuição:

I - o salário-família;

II - a diária;

III - a ajuda de custo;

IV – a indenização de transporte;

V – o adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – o adicional noturno;

VII – o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII – o adicional de férias; e

IX – o abono de permanência

X – outras parcelas de caráter indenizatório.

§2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§3º A remuneração de contribuição do segurado aposentado será constituída do provento total percebido que lhe for assegurado como benefício.

§4º No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público municipal, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

§5º Mediante opção formal do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança poderão compor a remuneração de contribuição a que se refere este artigo e, nesse caso, serão incluídas para efeito de cálculo do benefício apurado por média, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 17, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 25 Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público municipal, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

Subseção II Das Alíquotas

Art. 26 A alíquota de contribuição mensal dos segurados, ativos e aposentados, e os pensionistas será de 14% (quatorze por cento) e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões.

§1º Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere o valor correspondente ao teto de pagamento de benefícios do RGPS.

§2º O Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

§3º A alíquota de contribuição patronal devida pelo Município de Seropédica, referente ao Poder Executivo - Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas - e pelo Poder Legislativo, será de 16,13% (dezesseis vírgula treze por cento).

§4º O Município de Seropédica, em relação ao Poder Executivo, no âmbito de seus órgãos e entidades, e em relação ao Poder Legislativo poderão instituir contribuição patronal suplementar, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO limitada a 22% (vinte e dois por cento) para coberturas de eventuais déficits previdenciários.

Subseção III

Do Cálculo, da Arrecadação, da Aplicação e da Utilização das Contribuições

Art. 27 A contribuição do beneficiário será calculada mediante a aplicação da alíquota definida no art. 26 sobre a sua remuneração de contribuição ou sobre o seu provento ou pensão, nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o “caput” será descontada mensalmente do beneficiário, incidindo

também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

Art. 28 A contribuição do Município, por seus Poderes Legislativo e Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no art. 26 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados e pensão do dependente, na forma do seu §3º e nos termos desta lei complementar.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o caput incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

Art. 29 Não haverá restituição de contribuição vertida para o RPPS de Seropédica, exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do regulamento.

Art. 30 O registro contábil das contribuições de cada servidor e dos entes estatais será individualizado, nos termos do regulamento.

Art. 31 Os recursos provenientes das contribuições dos segurados serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida em lei.

Art. 32 Os recursos das contribuições previdenciárias de que trata esta lei complementar serão destinadas ao SEROPREVI.

§1º Os recursos a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser repassados pelo Município ao SEROPREVI até o último dia do mês subsequente ao da competência da folha de pagamento.

§2º Em caso de falta do repasse das contribuições no prazo a que se refere o §1º, o valor deverá ser corrigido pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou pelo oficial de atualização monetária que o substituir, acrescido da taxa de juros igual ou superior à hipótese financeira utilizada nas avaliações atuariais do RPPS e de multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis.

§3º O Município de Seropédica deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, e, no caso de desequilíbrio, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime.

§4º Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Seção IV

Da Concessão e do Pagamento de Benefícios

Art. 33 O ato de concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar caberá ao SEROPREVI.

§1º A concessão dos benefícios previdenciários observará o disposto em regulamento, nos termos desta lei complementar.

§2º Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a previsão da correspondente fonte de custeio

Art. 34 Compete ao SEROPREVI assegurar o pagamento dos benefícios de aposentadoria aos segurados e de pensão

por morte aos dependentes, nos termos desta lei complementar.

Art. 35 A concessão dos benefícios fica condicionada:

I – à regularidade da contribuição do segurado, quando lhe couber o recolhimento das contribuições;

II – à quitação do débito, na forma do regulamento, em caso de inadimplência do segurado.

Art. 36 Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuição devida pelo beneficiário;

II – valor superior ao devido, pago a título de benefício;

III – imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;

IV – pensão alimentícia decretada por sentença judicial;

V – outros montantes autorizados pelo servidor, observados os limites estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, e defesa a outorga de poderes irrevogáveis para seu recebimento.

Art. 37 Não prescreve o direito aos benefícios previstos nesta lei complementar, mas prescreverão no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidos, os pagamentos mensais ou de prestação única não reclamados, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 38 O recebimento indevido de benefício implicará devolução do valor irregularmente recebido, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Em caso de dolo, fraude ou má-fé, o valor será atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 39 Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria Geral do Município – os créditos constituídos pelo gestor do RPPS em decorrência de benefício previdenciário pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial ou de contribuição previdenciária devida e não paga, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, ou da Lei nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, para fins de protesto extrajudicial.

Art. 40 Será sujeito à inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no art. 39, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, observado o devido processo legal em âmbito administrativo.

Art. 41 O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá, quando convocado pela respectiva unidade previdenciária, submeter-se a avaliação da junta médica do órgão pericial competente para que seja verificada a continuidade ou não das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos de regulamento. Parágrafo único. O servidor aposentado que não atender à convocação de que trata o caput terá o benefício suspenso, nos termos de regulamento.

Art. 42 Os beneficiários do RPPS de Seropédica ficam obrigados a se submeterem a recadastramento anual, nos termos do regulamento.

Art. 43 O servidor público em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação permanecerá vinculado, para fins previdenciários, ao cargo de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição-base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer

parcela remuneratória decorrente desse exercício.

CAPÍTULO II

Do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos do Município de Seropédica

Art. 44 Fica instituído o Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República.

§1º A adesão do servidor aos planos de benefícios do regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo é de caráter facultativo.

§2º Os participantes do regime de previdência complementar de que trata o caput deste artigo são:

I – Servidores públicos titulares de cargos efetivos do Município de Seropédica, assim considerados aqueles que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas.

II – Servidores a que se referem o inciso I, do §2º, deste artigo, quando em licenças ou afastamentos remunerados, exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão.

§3º É facultada a participação de empregados públicos municipais, servidores públicos detentores exclusivamente de cargo em comissão, servidores ocupantes de cargos temporários, ex-servidores, agentes políticos, nos termos do Regulamento e na condição de autopatrocinados.

§4º A organização dos participantes de que trata este artigo, poderá ser feita mediante planos consolidados, segregados ou multipatrocinados, nos termos do Regulamento.

Art. 45 Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – patrocinador:

a) o Município de Seropédica, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, e suas Autarquias e Fundações Públicas, em relação aos participantes a que se referem os incisos I e II do §2º, do art. 44.

b) o participante na condição de autopatrocinador.

II – participante: a pessoa física a que se referem os §2º e 3º do art. 44 que aderir a um dos planos de benefícios administrados pela entidade a que se refere o art. 47, desta lei.

III – assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

IV- contribuição: os valores vertidos ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador, com o objetivo de constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da entidade a que se refere o art. 47, desta lei

Art. 46 Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – de que trata o art. 201 da Constituição da República às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, aos servidores públicos que tenham ingressado, mediante concurso público para cargo efetivo do Município de Seropédica:

I - a partir da data de início da vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta lei complementar, independentemente de sua adesão a ele.

II - até a data da vigência do regime de previdência complementar e que exerçam a opção prevista no §16, do art. 40, da Constituição da República, nos termos de regulamento.

§1º A vigência do Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei Complementar será considerada a partir da data de publicação, pelo órgão fiscalizador, da au-

torização de aplicação do regulamento do plano de benefícios da entidade a que se refere o art. 47, desta lei complementar.

§2º A adesão dos participantes a que se referem os incisos I e II do §2º do art. 44 ao Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei será automática no respectivo plano de previdência complementar, desde a data da posse em cargo efetivo do Município de Seropédica e os demais mediante requerimento expresso, pelo valor máximo de contribuição previsto nesta lei.

§ 3º Na hipótese de participante possuir dois vínculos, a apuração do limite máximo mencionado no caput deste artigo considerará cada um deles isoladamente.

§4º A inscrição no Regime de Previdência Complementar para os servidores mencionados no inciso II do caput deste artigo ocorrerá na data em que o servidor realizar a opção prevista no § 16 do art. 40 da CF/88.

§5º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos desta lei e do regulamento do plano de benefícios.

Art. 47 Fica o Poder Executivo autorizado a aderir, em conjunto ou separadamente com o Poder Legislativo, na condição de patrocinador e na forma do Regulamento, a uma entidade fechada ou aberta de previdência complementar, nos termos do § 15 do art. 40 da Constituição Federal, desde que garantido assento em comitê do respectivo plano de benefícios, mediante formalização de convênio de adesão e aprovação do órgão fiscalizador federal.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá promover aporte inicial, limitado ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em parcela única ou parcelado, à entidade de previdência complementar criada ou escolhida para aderir, a título de adiantamento de contribuições do patrocinador futuras, nos termos do regulamento.

Art. 48 Os planos de benefícios e de contribuições deverão ser aqueles disponibilizados pela entidade gestora escolhida.

Art. 49. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 46, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

§1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de contribuição as vantagens pecuniárias de natureza remuneratória definidas no art. 24, desta lei complementar, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§2º Não poderão ser incluídos na base de contribuição as parcelas definidas no §1º, do art. 24 desta lei complementar, ressalvado o disposto no §1º, deste artigo 49.

§3º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício de cargo de provimento em comissão.

§4º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, dentre 3% a 7,5% da base de contribuição, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio.

§5º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do

plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§6º Além da contribuição normal de que trata o caput, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias pelo participante, sem aporte do patrocinador.

§7º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 50 O Regime Próprio de Previdência de Seropédica observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 51 É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recursos provenientes de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social serão contabilizados separadamente dos recursos garantidores de benefícios de natureza diversa, vedada a transferência de recursos entre as respectivas contas

Art. 52 Ao segurado ou dependente que estiver em gozo de benefício de caráter continuado, será devida a gratificação natalina, a ser paga até o mês de dezembro de cada ano, de valor igual a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano, calculado sobre o valor do benefício de dezembro.

Art. 53 Caso o servidor se aposente no Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar e tenha computado tempo de contribuição para outro regime de previdência, haverá compensação financeira entre esses, segundo os critérios definidos em lei.

Art. 54 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar.

Art. 55 O Município de Seropédica adere e referenda integralmente aos demais artigos da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, especialmente quanto ao disposto nos artigos art. 1º daquela Emenda Constitucional, no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, daquela Emenda Constitucional.

Art. 56 O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 57 Fica o Município de Seropédica autorizado a proceder a consolidação e o parcelamento de sua dívida com o SEROPREVI nos termos do art. 115, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 58 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 53, §6º, da Lei nº 11, de 17 de janeiro de 1997.

Art. 59 Esta lei complementar entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta lei complementar, quanto ao disposto no art. 26;

II - nos demais casos, na data de sua publicação.

Seropédica, 29 de junho de 2022.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Seropédica/RJ

LEI Nº 752 DE 29 DE JUNHO DE 2022

“ALTERA O CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 715, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE O REPARCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA COM SEU REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS, E ACRESCENTA OUTROS DISPOSITIVOS AO ARTIGO 2º.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, no uso das atribuições legais concedidas pela Lei Orgânica do Município – Lei nº 27 de 30 de junho 1997 – faz saber que a Câmara Municipal de Seropédica aprovou e eu sanciono a seguinte alteração legislativa:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do artigo 1º da Lei Municipal nº 715, de 30 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica autorizada a celebração de termo de parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Seropédica com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, relativos às competências até 31 de outubro de 2021, observado o disposto nos artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sobre os débitos:

- I – (...)
- II – (...)
- III – (...)

Art. 2º (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º. O SEROPREVI deverá apresentar a dívida consolidada de forma descritiva, pormenorizada com o valor histórico e a data de vencimento de cada parcela ou repasse em atraso, com o índice de correção monetária, com os juros e demais encargos, com o valor atualizado de cada item e o valor total da dívida atualizado, em até 30 (trinta) dias da data da publicação desta lei complementar.

§4º. O valor apresentado pelo SEROPREVI será parcelado em até 240 (duzentos e quarenta) vezes e pago até o último dia útil de cada mês, com início em até 60 (sessenta dias) a partir da data da apresentação da dívida pelo SEROPREVI, com o devido ajuste na legislação orçamentária e no orçamento, se necessário.

§5º. O Município de Seropédica deverá auditar o valor apresentado pelo SEROPREVI e consolidar o valor da dívida em até 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da data da apresentação da dívida pelo SEROPREVI.

§6º. O resultado da auditoria apontando valor divergente daquele inicialmente apresentado pelo SEROPREVI, o valor da dívida e das parcelas vincendas deverão ser ajustados ao real valor, considerando os pagamentos feitos das parcelas vencidas até então, a título de adiantamento do pagamento da referida dívida.

§7º. O Município de Seropédica poderá solicitar ao SEROPREVI ou a quem de direito, informações e esclarecimentos adicionais àqueles previstos no §1º, para auditar e consolidar a dívida.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Seropédica-RJ, 29 de junho de 2022.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

Rua Maria Lourenço, 18
Fazenda Caxias

Decreto Nº 1935 de 28 de junho, 2022

Abre crédito suplementar no valor total de R\$90.000,00, para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere o art. 8º da Lei Orçamentária nº 714/21 datada em 30/12/2021, publicação 30/12/2021

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto crédito suplementar as seguintes dotações

Dotações Suplementadas**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

01.10	Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda			
2.863	Manutenção e Operacionalização das Unidades Administrativas			
3.3.9.0.36.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	Recursos Próprios	90.000,00	
			Total do Projeto / Atividade R\$	90.000,00
			Total da Unidade R\$	90.000,00
			Valor Total Suplementado R\$	90.000,00

Artigo 2º - As despesas decorrentes da abertura do presente crédito suplementar, serão cobertas com recursos de que trata o Artigo 43 parágrafo 1º da Lei Federal Nº 4.320/64, Inciso III.

Inciso: II - Excesso de Arrecadação: R\$90.000,00

III - Anulação de Dotação : \$90.000,00

Dotações Anuladas**PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA**

01.10	Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda			
2.867	Qualificasero			
3.3.9.0.36.01	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	Recursos Próprios	90.000,00	
			Total do Projeto / Atividade R\$	90.000,00
			Total da Unidade R\$	90.000,00
			Valor Total Anulado R\$	90.000,00

Artigo 3º - Revogadas as disposições em contrário. Publique-se, afixe-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho, 2022.

Servaux

Página 1 de 1

PORTARIA Nº 738/2022 29 de junho de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 74, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Exonerar (à pedido) **CRISTIANE EUZÉBIO RODRIGUES BARBOSA**, matrícula **2954**, do Cargo de Provimento Efetivo de **Técnico de Enfermagem** da Secretaria de Saúde do Município de Seropédica, tendo seus efeitos retroagidos a 24 de maio de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 739/2022 29 de junho de 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, na forma do Art. 74, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Exonerar (à pedido) **INGRID ALVES DE LIMA FREITAS ARAUJO**, matrícula **18734**, do Cargo Comissionado de **Responsável de Merenda Escolar** da Secretaria de Educação do Município de Seropédica, tendo seus efeitos retroagidos a 23 de maio de 2022.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ERRATA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 29 DE JUNHO DE 2022

A Lei Complementar nº 002, de 29 de junho de 2022, publicado na edição nº 1.033, de 30 de junho de 2022, páginas 2 a 7, no Boletim Oficial do Município de Seropédica tem pela presente, por lapso de digitação, a seguinte correção:

Onde se lê:

LEI COMPLEMENTAR 002 DE 29 DE JUNHO DE 2022

Leia-se:

LEI COMPLEMENTAR 003 DE 29 DE JUNHO DE 2022

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



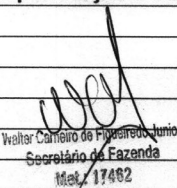
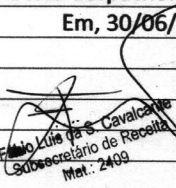
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica



Folha de Informações

Processo nº 14.591/2021

Folhas 26

A Secretaria de Governo	
Acolho o despacho dado pelo Diretor de Tributação no Processo 14.591/2021 a folhas 25 e DEFIRO o pedido de isenção de IPTU previsto na Lei Complementar 740/2022 referente a Inscrição Imobiliária nº 25521 do exercício de 2022 em nome do requerente ELIASIL EVANGELISTA DE SOUZA .	
Encaminho o presente processo para publicação e ciência deste despacho.	
Em, 30/06/2022.	
 Walter Carneiro de Figueiredo Junior Secretário de Fazenda Mat.: 17482	 Fábio Luis de S. Cavalcante Subsecretário de Receita Mat.: 2409



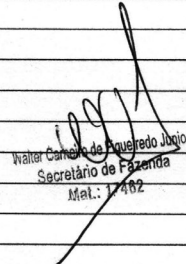
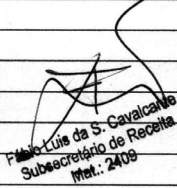
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica



Folha de Informações

Processo nº 9736/2022

Folhas 57

A Secretaria de Governo	
Acolho o parecer dado pelo Diretor de Tributação no Processo 9736/2022 a folhas 56 e determino que seja procedida a revisão de valores do IPTU e COSIP para a inscrição 7289 conforme folhas 29.	
Encaminho o presente processo para publicação deste despacho.	
Em, 30/06/2022.	
 Walter Carneiro de Figueiredo Junior Secretário de Fazenda Mat.: 17482	 Fábio Luis de S. Cavalcante Subsecretário de Receita Mat.: 2409

SEROPÉDICA DISPENSA USO DE MÁSCARAS EM LOCAIS ABERTOS E FECHADOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 1858 DE 31 DE MARÇO DE 2022

PERMANECE OBRIGATÓRIO EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA

Medida é resultado das ações do Município no enfrentamento à pandemia:

- Aproximadamente 66% da população imunizada
- Queda acentuada no número de óbitos
- Queda de taxa de transmissão

Continue os cuidados higienizando sempre as mãos e tendo distanciamentos seguros.

